

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: xvrxcrc9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/11/2025 Projeto de lei nº 1858/2025 Protocolo nº 12167/2025 Processo nº 3722/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Programa Estadual de Suporte Emergencial ao Produtor de Leite (PESL), no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Suporte Emergencial ao Produtor de Leite (PESL), destinado à concessão de subsídio financeiro temporário aos produtores rurais de leite em períodos de crise de preços.

Art. 2º Considera-se situação de crise, para fins desta Lei, quando o preço médio regional pago ao produtor de leite estiver abaixo do custo operacional efetivo de produção, apurado por órgão ou entidade técnica indicada pelo Poder Executivo.

§ 1º O custo operacional efetivo levará em conta, no mínimo, despesas com alimentação, mão de obra, energia elétrica, insumos veterinários, manutenção de equipamentos e demais itens diretamente relacionados à produção de leite.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, a metodologia de cálculo do custo operacional efetivo e do preço médio regional.

Art. 3º O subsídio de que trata esta Lei terá valor variável, limitado ao intervalo entre R\$ 0,20 (vinte centavos) e R\$ 0,40 (quarenta centavos) por litro de leite comercializado, observado o disposto na regulamentação.

§ 1º O valor efetivo do subsídio será definido em ato do Poder Executivo, considerando a intensidade da crise e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O subsídio será pago com base na comprovação da entrega do leite às cooperativas, laticínios ou demais unidades de processamento, mediante apresentação de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Art. 4º Poderão ser beneficiários do PESL os produtores rurais de leite estabelecidos no Estado de Mato Grosso, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive agricultores familiares, atendidos os critérios estabelecidos em



regulamentação.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo:

I – designar o órgão gestor do Programa;

II – definir as formas de adesão e habilitação dos produtores;

III – estabelecer os critérios de priorização, dando-se preferência aos pequenos e médios produtores;

IV – fixar os prazos de vigência do subsídio, observado o caráter emergencial e transitório do Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, podendo ainda ser utilizados recursos oriundos de convênios, fundos especiais e outras fontes legalmente instituídas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pecuária leiteira desempenha papel fundamental na economia e na organização social do meio rural mato-grossense, gerando emprego, renda e movimentando cadeias produtivas em inúmeros municípios, especialmente aqueles de forte presença da agricultura familiar.

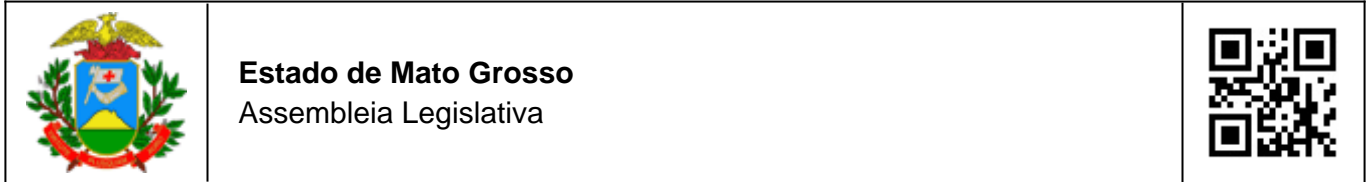
Entretanto, produtores de leite de Mato Grosso vêm enfrentando grave crise em razão da queda dos preços pagos pelas indústrias e cooperativas, muitas vezes abaixo do custo operacional efetivo de produção. Em tais condições, o produtor passa a operar com margens negativas, acumulando dívidas e sendo levado, não raro, a abandonar a atividade.

Estados como Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul já adotaram programas de subsídio emergencial por litro de leite, com resultados positivos no sentido de evitar a falência em massa de produtores, manter a atividade econômica no campo e assegurar a oferta de alimentos para a população.

A presente proposição institui o Programa Estadual de Suporte Emergencial ao Produtor de Leite (PESL), com foco nos momentos de maior desequilíbrio entre preços recebidos e custos de produção. Ao prever subsídio por litro de leite comercializado, limitado a um intervalo de valor e sujeito a regulamentação, a iniciativa respeita a responsabilidade fiscal, ao mesmo tempo em que cria instrumento ágil de proteção social e econômica às famílias produtoras.

Do ponto de vista jurídico, a proposição encontra amparo na Constituição Federal, que confere competência comum aos entes federados para combater as causas da pobreza e promover programas de desenvolvimento rural (art. 23, incisos VIII e IX), bem como competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, inciso V) e proteção do meio ambiente e dos recursos naturais (art. 24, inciso VI).

Trata-se, portanto, de medida de justiça social, de proteção à atividade econômica e de fortalecimento da segurança alimentar e nutricional da população.



Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Novembro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual